

Resolução Nº 01, de 06/08/2003 – Trata das diretrizes para formação de Comitês de Bacias.

Estabelece diretrizes para a formação, instalação e funcionamento de Comitês de Bacias.

**ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 06 DE AGOSTO DE 2003

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições e competências que lhes são conferidas pela Lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996, e pelo Decreto nº 18.824, de 2 de abril de 1997, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação, instalação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, fortalecendo os princípios da gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos, de forma a implementar o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, conforme estabelecido pela Lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996,

Considerando a necessidade da definição de critérios e requisitos para a apresentação, a análise e a aprovação, por este Conselho, das propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios gerais para a elaboração dos regimentos internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, resolve:

Art. 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão constituídos, organizados e terão seu funcionamento em conformidade com o disposto no Parágrafo único do Artigo 10, da Lei Estadual nº 6.308, de 1996, nos Artigos 37 a 40 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Após serem criados, os Comitês de Bacias Hidrográficas passam a compor o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

§ 2º Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na área de sua atuação.

§ 3º Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH.

§ 4º A instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e efetivada por ato do Governador do Estado da Paraíba.

§ 5º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, deverão adequar suas atividades às diretrizes gerais de ação previstas no artigo 3º da Lei nº 9.433, de 1997 e aos princípios básicos previstos no artigo 2º da Lei Estadual nº 6.308, de 2 de julho de 1996.

Art. 2º O Comitê contará com suporte técnico da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH, no tocante à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA dará suporte aos Comitês nos aspectos operacionais e de implementação da Política de Recursos Hídricos.

Art. 3º Enquanto os Comitês de Bacias não dispuserem de sede própria, poderão utilizar dependências de Órgãos Oficiais pertencentes ao Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

Art. 4º O Comitê de Bacia, através de sua Diretoria, enviará ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, até o final do mês de junho de cada ano, proposta de custeio de suas atividades para o exercício do ano seguinte, a serem financiadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH.

§ 1º Enquanto o FERH não estiver operando, os recursos financeiros serão advindos de recursos orçamentários estaduais.

§ 2º O Estado deverá financiar a criação dos comitês assim como a manutenção da mobilização social.

Art. 5º As ações dos Comitês de Bacias Hidrográficas em rios de domínio do Estado, afluentes a rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação com a União, observados os critérios e as normas estabelecidos pelos Conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 6º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos só deverá intervir em Comitê de Bacia Hidrográfica, quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei Federal nº 9.433, de 1997, e Lei Estadual nº 6.308, de 1996, e nesta Resolução.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica objeto da intervenção de que trata este artigo.

Art. 7º A área de atuação de cada Comitê de Bacia será estabelecida no decreto de sua instituição.

Parágrafo único. A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais definirá a Divisão Hidrográfica Estadual, a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, tendo em vista a definição de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º As decisões tomadas por Comitês de Bacias Hidrográficas deverão ser compatíveis com os Planos Diretores de Bacias e Plano Estadual de Recursos Hídricos e estudos referentes à respectiva bacia hidrográfica.

Art. 9º Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas, de acordo com as respectivas competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - Participar na definição das ações e programas, aprovar e acompanhar a execução do plano de bacias;

II – Criar câmara técnica para encaminhamento dos pedidos de outorga de uso da água;

III - Discutir e deliberar os projetos e orçamento a serem executados com recursos da cobrança;

IV – Ter participação no estabelecimento dos mecanismos de cobrança e nos valores a serem cobrados;

V - Arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos, no âmbito da sua área de atuação;

VI - Compatibilizar os planos diretores de bacias hidrográficas de cursos de água tributários, com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VII - Submeter, obrigatoriamente, os planos diretores de recursos hídricos da bacia hidrográfica a audiência pública;

VIII - Desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e

IX - Aprovar seu regimento interno, considerando o disposto nesta Resolução.

§ 1º Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão solicitar à SEMARH apoio financeiro e técnico para desenvolver as atividades do item VIII.

§ 3º No caso de ocorrer conflito entre comitês, a arbitragem será feita pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 10 O processo de instituição de um comitê observará as seguintes etapas:

I – identificação e mobilização dos atores dos diversos segmentos existentes na bacia e constituição de Comissão Pró-Comitê para a elaboração da proposta de instituição do Comitê;

II – elaboração da proposta de instituição do Comitê, com base nos critérios previstos no artigo 15 desta Resolução;

III – apresentação da proposta ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com o artigo 14 desta Resolução, que nomeará, entre os conselheiros, relator para análise e parecer técnico sobre a proposta;

IV – após aprovação da proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mobilização e divulgação do processo de instituição do Comitê, objetivando a ampla participação dos atores existentes na bacia;

V – elaboração das normas e procedimentos para o processo de escolha e indicação dos representantes dos diversos segmentos que comporão o Comitê;

VI – elaboração de proposta de regimento interno, de acordo com o artigo 12 desta Resolução, a qual deverá ser submetida à discussão no âmbito da bacia hidrográfica;

VII – realização do processo de escolha e indicação dos representantes;

VIII – apresentação dos trabalhos da Diretoria Provisória ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com vistas à aprovação da instituição do Comitê;

IX – instituição do Comitê pela autoridade competente;

X – instalação do Comitê.

Art. 11 A Comissão Pró-Comitê a que se refere o inciso I do artigo 10 será criada por iniciativa da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

§ 1º A composição da Comissão Pró-Comitê, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá garantir a representação equitativa e proporcional do poder público, nas respectivas esferas de governo, dos usuários de água e da sociedade civil existentes na bacia.

§ 2º As atividades da Comissão Pró-Comitê serão encerradas após a aprovação da proposta de instituição do Comitê pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais terá a responsabilidade de desenvolver a etapa prevista no inciso I do artigo 10.

§ 4º A Comissão Pró-Comitê terá a responsabilidade de desenvolver as etapas previstas nos incisos II e III do artigo 10.

Art. 12 Deverá constar nos regimentos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, o seguinte conteúdo:

I – Natureza, finalidade e competência;

II – Composição;

III – Estrutura;

IV – Disposições Transitórias.

Art. 13 No que se refere à composição do inciso II do artigo 12, deverá constar o seguinte:

I - número de votos dos representantes dos poderes executivos da administração pública federal, estadual e municipal com investimentos ou competência na área da bacia, obedecido o limite mínimo de vinte por cento e máximo de quarenta por cento do total de votos;

II - número de representantes da sociedade civil e/ou entidades civis proporcional à população residente no território de cada município, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com pelo menos, vinte por cento do total de votos;

III – número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos;

IV - em caso de fração de representação, beneficia-se o grupo de representantes de menor percentual.

V – mandatos do Presidente e do Secretário Executivo

VI - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição.

§ 1º Os mandatos do Presidente e do Secretário Executivo serão coincidentes e escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo, aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação.

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 4º O Ministério Público deverá ser convidado para todas as reuniões ordinárias e extraordinárias dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 5º O somatório de votos dos usuários pertencentes a um determinado setor considerado relevante na área de atuação do Comitê, conforme alíneas “a” a “g” do artigo 19, não poderá ser inferior a quatro por cento nem superior a vinte por cento do total de votos do Comitê.

Art. 14 A proposta de instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica, deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos se subscrita por pelo menos três das seguintes categorias:

I – Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado ou dois outros Secretários de Estado com assento no Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - Prefeitos Municipais cujos municípios tenham território na bacia hidrográfica no percentual de pelo menos quarenta por cento;

III - Entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos indicados nas letras “a” a “g”, do artigo 19 desta Resolução com no mínimo cinco entidades; e

IV - Sociedade civil assim como entidades civis de recursos hídricos, ambas com atuação comprovada na bacia, podendo as últimas serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas, com no mínimo cinco entidades, podendo este número ser reduzido, a critério do Conselho, em função das características locais e justificativas elaboradas por pelo menos três entidades civis.

Art. 15 Constará, obrigatoriamente, da proposta de criação de comitê de bacia hidrográfica a ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de que trata o artigo anterior, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade da instituição do Comitê proposto, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na área de atuação do Comitê, e quando couber, identificação dos conflitos entre usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos, bem como a necessidade de medidas de preservação dos mananciais;

II - caracterização física, delimitação da área da bacia ou grupo de bacias hidrográficas e da área de atuação do Comitê;

III - identificação dos principais atores governamentais e não-governamentais, que desenvolvam ações relacionadas à gestão de recursos hídricos na bacia;

IV - identificação de pessoas físicas, jurídicas e entidades representativas, com notório conhecimento e atuação ou participação no âmbito da área de atuação do Comitê, que estariam interessadas em participar dos trabalhos e atividades relativos à instituição do Comitê;

V - proposição de estratégia para a mobilização dos diversos segmentos existentes na bacia, acompanhada do respectivo cronograma de execução, indicação de responsáveis, previsão de custos e respectivas fontes de recursos;

VI - indicação da Diretoria Provisória composta por um Presidente, um Secretário Geral e uma Comissão Auxiliar com no mínimo dois e no máximo cinco membros;

VII - a proposta subscrita de acordo com o artigo 14 desta Resolução;

VIII – Toda a documentação referida neste artigo deverá ser encaminhada na forma impressa e, quando possível, em formato digital, observando-se o caráter formal dos documentos apresentados.

Art. 16 A proposta de instituição do Comitê será submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e, se aprovada, será efetivada mediante decreto do Governador do Estado;

Parágrafo único: Após a aprovação da proposta de criação do Comitê pelo CERH, caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, dar posse à Diretoria Provisória, com mandato de até seis meses e incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê, de acordo com o artigo 20 desta Resolução.

Art. 17 O prazo de mandato a que se refere o parágrafo único do artigo 16, poderá ser prorrogado, por tempo determinado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do término de seu mandato.

Art. 18 O Presidente eleito deve registrar o regimento do Comitê da Bacia no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir de sua aprovação em plenária e publicá-lo no Diário Oficial do Estado.

Art. 19 Os usos sujeitos a outorga serão classificados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários:

- a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;
- b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;
- c) irrigação e uso agropecuário;
- d) hidroeletricidade;
- e) hidroviário;
- f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos;
- g) mineração.

I - cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados nas alíneas “a” a “g”, deste artigo;

II - a representação dos usuários nos Comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes, levando em consideração:

- a) vazão ou parâmetro do processo de outorga;
- b) expressão social e/ou econômica do setor;

c) critério de cobrança pelo direito de usos das águas que vier a ser estabelecido e os impactos/encargos decorrentes aos setores e a cada usuário;

d) a participação de, no mínimo, três dos setores usuários mencionados nas alíneas “a” a “g” do caput desse artigo; e

e) outros critérios que vierem a ser acertados entre os próprios usuários, devidamente documentados e justificados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O somatório de votos dos usuários, pertencentes a um determinado setor, considerado relevante, na bacia hidrográfica conforme alíneas “a” a “g”, deste artigo, não poderá ser inferior a quatro por cento e superior a vinte por cento.

Art. 20 A Diretoria Provisória terá por competência:

- I – a execução das etapas previstas nos incisos IV a VIII do artigo 10;
- II - discutir e aprovar a proposta de composição do comitê;
- III - articular com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, a indicação de seus respectivos representantes no Comitê;
- IV – efetuar o credenciamento dos representantes dos usuários de recursos hídricos, a que se refere o artigo 19 desta Resolução;
- V - acompanhar a escolha, por seus pares, mediante processo eletivo, dos representantes da sociedade civil e das entidades civis de recursos hídricos devidamente qualificadas e com atuação comprovada na bacia, dos municípios, e dos setores usuários de recursos hídricos;
- VI – a aprovação do regimento interno do Comitê; e
- VII – a eleição do Presidente e do Secretário do Comitê.

§ 1º: O processo de escolha e credenciamento dos representantes, a que se refere o item IV deste artigo, será público, com ampla e prévia divulgação;

§ 2º Ao término do mandato da Diretoria Provisória, caberá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, dar posse ao Presidente e ao Secretário do Comitê.

Art. 21 Os usuários das águas que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, conforme o Decreto Estadual nº 19.260, de 31 de outubro de 1997, desde que integrem associações regionais, locais ou setoriais de usuários, serão representados no segmento previsto no inciso II, do artigo 13 desta Resolução, desde que o somatório das demandas dos usuários da respectiva associação seja no mínimo igual à média da vazão do segmento usuário da área de atuação do Comitê.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARILO COSTA
Presidente do Conselho

DANIEL OSTERNE CARNEIRO
Secretário Executivo

Aprovada pelo plenário do CERH na 4ª Reunião Ordinária, de 06/08/2003 e publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 31/08/2003.